



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/340 (CONTJOR-I)

**Participação contra o Expresso por publicação de fotografia em que
figura um menor**

**Lisboa
11 de dezembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/340 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Expresso por publicação de fotografia em que figura um menor

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 04 de maio de 2019, uma participação contra o jornal Expresso pela publicação de uma fotografia na qual figuram vários adolescentes, incluindo um menor que origina a participação.
2. Segundo o participante, o Expresso «na página 21 do primeiro caderno apresenta, sem descaracterização, a imagem [do jovem] na via pública, associada a uma notícia sem qualquer autorização para tal».
3. Informa que o adolescente em causa padece de uma condição de saúde e de uma situação pessoal que o impedem de ter a imagem exposta publicamente.
4. Postas estas considerações, entende o participante que a fotografia em causa «trata-se de uma violação grosseira da proteção do direito à imagem e do RGPD». Solicit[a] à ERC que seja retirada a imagem de todas as plataformas».
5. O participante juntou à sua exposição a página do jornal digitalizada na qual assinala o jovem a que se refere a reclamação.

II. Posição do Denunciado

6. O denunciado, notificado através do ofício SAI-ERC-2019/4572, de 14 de maio, para se pronunciar sobre as alegações formuladas na exposição acima descrita, veio apresentar a sua oposição a 31 do mesmo mês.
7. Na referida resposta, o Expresso vem invocar as restrições ao direito à imagem previstas no artigo 79.º, n.º2 do Código Civil, «aplicando-se este preceito a todas as situações em que o retrato da pessoa – maior ou menor – enquadrado em lugar público, em facto de interesse público ou em situações que hajam decorrido publicamente».

8. É entendimento do denunciado que no caso em apreço «verificam-se pelo menos, duas situações que possibilitam a tomada do retrato do menor e a sua publicação na imprensa sem autorização», designadamente o «lugar público» e o «facto de interesse público».
9. Relativamente ao facto de a imagem retratar um lugar público, o denunciado indica que «a fotografia em causa nos autos respeita à Rua de Santa Catarina, no Porto, onde se situa o Externato objeto da peça jornalística».
10. No que respeita a tratar-se de «um facto de interesse público», considera o denunciado que «com relevância para a fotografia dos autos, afigura-se que o conceito de facto de interesse público deve ser reconduzido à própria utilidade social da notícia e bem assim, ao valor que na imagem em concreto se procurou captar e que possa ser do interesse da comunidade em geral».
11. Neste sentido, entende que «a fotografia em causa não consiste numa imagem voyeurista, nem num retrato exclusivo do jovem mencionado na participação, mas antes englobada na componente escrita da peça jornalística de que fez parte, necessária aos factos noticiados e que se mostram relevantes para a vivência social, apresentados com respeito pela verdade, constituindo verdadeiro interesse público».
12. Por fim, reitera que «o retrato das duas pessoas que se mostram na rua onde se localiza a porta de acesso à escola consubstancia uma imagem, quer tomada num sítio público, quer enquadrada em factos de interesse público», pelo que deverá a participação ser considerada improcedente.

III. Análise e fundamentação

13. Cabe referir, como ponto prévio, que a ERC não é a entidade competente para averiguar a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Esta competência está cometida à CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados.
14. Quanto ao mais, a participação em apreço remete para a proteção de direitos fundamentais de menores, matéria sobre a qual a ERC detém competências nos termos fixados nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas c) e f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
15. A Constituição da República Portuguesa (CRP) enumera no seu artigo 26.º, n.º 1 um conjunto de direitos pessoais, nos quais inclui o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à imagem.

- 16.** A ERC já considerou, em algumas ocasiões, que a divulgação de certas informações pode lesar de forma irreversível bens jurídicos fundamentais do menor, como a imagem e o livre desenvolvimento da personalidade (Deliberação 198/2015, de 21 de outubro; Deliberação ERC/2016/86 (CONTJOR-TV), de 30 de março; Deliberação ERC/2017/147 (CONTJOR), de 5 de julho).
- 17.** A participação remete para o prejuízo que poderá constituir para os menores nela identificados a publicação de imagem relativa a inflação de notas na escola que frequentam.
- 18.** O Expresso vem argumentar, por seu turno, que a fotografia em causa:

 - foi tomada em local público;
 - integra um facto de interesse público;
 - tem relevância para a compreensão da matéria noticiada.
- 19.** De facto, assiste razão ao denunciado quando refere que o retrato de um cidadão tomado em local público não carece de autorização do próprio (ou do seu tutor legal, no caso de menores) para ser divulgada, conforme dispõe o artigo 79.º, n.º2 do Código Civil. No caso concreto, a fotografia divulgada pelo Expresso é captada na via pública, ocasionando a captura de pessoas que se encontravam naquele enquadramento.
- 20.** Também nenhuma daquelas pessoas concretas é objeto da notícia, nem a legenda as referencia. O objeto central que a fotografia pretende mostrar é o colégio cuja fachada é captada, este sim, um dos principais elementos da reportagem no que respeita a suspeita de práticas relacionadas com a inflação de notas de alunos.
- 21.** Isto é, nem a reportagem se refere a pessoas concretas que possam estar retratadas na fotografia em apreço, nem a legenda o faz, pelo que não são aquelas pessoas identificadas diretamente com a problemática em causa no texto.
- 22.** Todavia, há que tomar em consideração que os jovens fotografados serão menores. E, assim sendo, devem gozar de proteção acrescida quanto aos aspectos da sua personalidade cuja compressão pode resultar em dano, presente ou futuro, ao seu desenvolvimento ou formação enquanto pessoas.
- 23.** Deste modo, cabe discutir se, por um lado, a presença de jovens identificáveis na fotografia era indispensável para a boa compreensão da informação veiculada na reportagem e, por outro, se a divulgação da imagem desses jovens pode representar algum perigo para o desenvolvimento sadio, presente e futuro, desses mesmos jovens.

24. Recorde-se que a reportagem que inclui a imagem em apreço relata casos de escolas em que existiam à data suspeitas de inflação de notas dos alunos. A escola que a imagem mostra é aquela sobre a qual recaem suspeitas de conceder maiores benefícios nas classificações dos alunos.
25. Ora, ao mostrar-se jovens menores identificáveis na porta da dita escola não será de duvidar de que estes passem a ficar conotados de forma negativa como alunos beneficiados nas suas classificações escolares de forma ilícita, ou pelo menos, moralmente reprovável. E isto mesmo que em concreto aqueles ali mostrados nunca o tenham sido, nem nunca o venham a ser.
26. Deste modo, não colhe a argumentação do Expresso quando refere, abonando-se no n.º 2 do artigo 79.º do CC, que a fotografia em causa foi tomada em lugar público, uma vez que o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que «[o] retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».
27. Deste modo, podendo a publicação da fotografia dos menores causar prejuízo à sua reputação, pelas associação da sua imagem a um eventual benefício irregular na obtenção das suas notas escolares, que constitui objecto da notícia, o Expresso deveria ter-se absterido de promover essa divulgação sem ocultação da identidade.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o Expresso pela publicação de uma fotografia em que são identificáveis menores, na edição impressa de 04 de maio de 2019, associada ao relato de suspeitas de condutas legal e socialmente reprováveis alegadamente praticadas na escola que frequentam, o Conselho Regulador, atentas as competências de regulação, designadamente as constantes nos artigos 7.º, alíneas c) e f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), delibera alertar o Expresso para a necessidade de acautelar danos eventuais na imagem e reputação das pessoas retratadas, sobretudo tratando-se de crianças ou adolescentes, cuja personalidade está em formação e por isso carece de especial resguardo.

Lisboa, 11 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de leitura e análise relativo ao processo 500.10.01/2019/158

1. A edição em papel do *Expresso* de 04 de maio de 2019 apresenta uma reportagem, nas páginas 20 e 21, intitulada “As escolas onde é mais fácil chegar aos 20 valores”. Na entrada da notícia explica-se que «No Externato Ribadouro quase todos os alunos de nove turmas tiveram 19 valores ou mais a Educação Física. A Inspeção já está a investigar e o tema da inflação de notas voltou à ordem do dia. Como controlar as classificações nas disciplina onde não há exames?».
2. Um dos casos em maior destaque ao longo da reportagem é precisamente o do Externato Ribadouro, «um dos maiores estabelecimentos de ensino do país». A reportagem refere que nesta escola verifica-se um elevado “desalinhamento das notas”, um indicador que mede a discrepância entre as notas atribuídas pelos professores e as obtidas pelos alunos nos exames nacionais.
3. A fotografia que ilustra a reportagem ocupa parte das duas páginas que a compõem. Na imagem vê-se a fachada de um edifício no qual consta um painel que contém um logótipo acompanhado pela designação «Ribadouro Externato». Junto do edifício e na porta encontram-se vários jovens que se presume serem alunos daquela escola. O menor assinalado pelo participante encontra-se rodeado de outros menores que saem do edifício, surge de corpo inteiro e é possível identificar o seu rosto.
4. Na legenda lê-se: «**NO TOPO** O Externato Ribadouro é um dos mais procurados no país. E é também um dos que mais inflaciona as notas dos alunos».
5. Junto da fotografia constam duas tabelas sob o título «‘INFLAÇÃO’ DE NOTAS». A primeira tabela apresenta «As Escolas Mais Inflacionam as Notas» e a segunda «E as Mais Exigentes». A liderar a lista das mais benévolas para os alunos surge o Externato Ribadouro.